

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEDH-RS, CNODP, DNDH (DPU) E NUDIER DA DPE-RS, DE OUTUBRO DE 2024

Recomenda à diversas autoridades, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ao Ministério da Educação, à Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e à Secretaria de Saúde Indígena do Estado do Rio Grande do Sul, as instituições vinculadas ao Sistema de Justiça, que tomem as medidas necessárias, para a efetivação de direitos sociais (artigo 6º, da CF) e do direito à terra (artigo 231, da CF) aos Guarani Mbya da Tekoá Nhen'engatu, Município de Viamão-RS.

O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 9º, da Lei Estadual no 14.481, de 28 de janeiro de 2014; conjuntamente com o **CONSELHO NACIONAL DE OUVIDORIAS DE DEFENSORIAS PÚBLICAS**, de acordo com as competências estabelecidas pelo artigo 2º, II, III e IX, de seu Estatuto Social; a **DEFENSORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, e o **NÚCLEO DE DEFESA DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento nos artigos 134, caput, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, incisos II, III, X, XI, da Lei Complementar 80/94 (com a redação conferida pela Lei Complementar 132/09), todas instituições públicas, em conformidade com a suas missões institucionais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, da CF).

CONSIDERANDO que a proteção e promoção dos direitos das comunidades indígenas são responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, conforme o pacto federativo e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT.

CONSIDERANDO que não foi cumprido o prazo de de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, para a demarcação das terras indígenas (artigo 67, ADCT).

CONSIDERANDO que o direito à terra dos povos indígenas é também estabelecido pela Convenção 169 da OIT (artigo 7º), pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigo 26) e pela Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas (artigo 6º).

CONSIDERANDO que a educação e saúde são direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 6º).

CONSIDERANDO que direito à educação dos povos indígenas também é previsto na Convenção 169 da OIT (artigos 7º e 26), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigo 21) e na Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas. (artigo 15).

CONSIDERANDO que está entre os objetivos e metas do Plano Nacional da Educação atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.

CONSIDERANDO que é assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 32, §3º e 35-D, §2º, da Lei nº 9.394/1996).

CONSIDERANDO que o Sistema de Ensino da União desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, proporcionando aos indígenas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; e garantindo o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas (artigo 78, da Lei nº 9.394/1996)

CONSIDERANDO que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa (artigo 79. da Lei nº 9.394/1996).

CONSIDERANDO que aos Estados incumbe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (artigo, VI, da Lei nº 9.394/1996).

CONSIDERANDO que aos Municípios incumbe oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996).

CONSIDERANDO que as melhorias da educação devem ter a participação dos povos interessados, sendo desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles (artigos 7º e 27, da Convenção nº 169 da OIT).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”(artigo 6º c/c 196).

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, cujas diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (Constituição Federal, art. 198).

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros (Lei nº. 8.080/1990, art. 4º e 7º, I e IV).

CONSIDERANDO que a “lei do SUS” (lei nº 8.080/1990), com as alterações promovidas pela lei nº 9.836/1999, instituiu o subsistema de atenção à saúde indígena, componente do sistema único de saúde, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (artigos 19-a e 19-b, da lei nº 8.080/1990).

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas integra a Política Nacional de Saúde, compatibilizando as determinações das Leis Orgânicas da Saúde com as da Constituição Federal, que reconhecem aos povos indígenas suas especificidades étnicas e culturais e seus direitos territoriais.

CONSIDERANDO que a ausência de infraestrutura adequada para a oferta de serviços de saúde e educação compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes da comunidade Guarani Mbya, em violação ao artigo 227 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a visita à Tekoa Ñhe’engatu realizada no dia 27 de setembro de 2024, no Encontro Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas, na qual contou com a presença do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas (CNODP), da Defensoria Nacional de Direitos Humanos (DPU), do Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Estadual de Direitos Humanos; constatou que o direito à terra ainda não está plenamente protegido, sem haver o devido processo de demarcação em curso.

CONSIDERANDO que esta visita referida, constatou que o ensino está sendo ofertado de forma precária, em barracas; que não está havendo a oferta de material pedagógico adequado; e que a merenda escolar não está sendo enviada nem na quantidade e nem frequência necessária.

CONSIDERANDO que foi relatado na visita que o atendimento à saúde não está ocorrendo de forma contento, com a frequência devida, pois a comunidade é atendida pela Unidade Básica de Saúde - São Lucas, da cidade de Viamão, a qual atende outras onze terras indígenas na cidade;

CONSIDERANDO que Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul possui procedimento para apuração de dano coletivo (PADAC) número 2-30.00/24-4, instaurado a partir de visita da defensora pública estadual Márcia Guedes Só com a presença do Ouvidor-Geral, Rodrigues de Medeiros, à aldeia Tekoá Nhe'Engatu, em 21/01/2021, oportunidade em que foi verificado que a comunidade necessitava receber apoio estatal para regularizar as questões relativas à saúde, à educação indígena e à assistência social, bem como a pronta entrega de alimentos orgânicos, colchões, lonas e roupas.

CONSIDERANDO que, nos autos do PADAC número 2-30.00/24-4 da DPE-RS, foram expedidos ofícios à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, ao Distrito Sanitário de Saúde Indígena Interior Sul – DSEI Isul, e à Secretaria Estadual de Educação do RS, requerendo providências quanto às demandas identificadas, porém sem resposta até hoje.

Com base nas considerações expostas, visto o compromisso nacional e local de atenção a população indígena, com inúmeras responsabilidades e encargos das mais diversas esferas do Poder Público e do Sistema de Justiça, as instituições signatárias, **RECOMENDAM**, que:

1. A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) tome as medidas necessárias para que se inicie os estudos de identificação e delimitação da terra, em conformidade com o Decreto nº 1775/96, bem como não meça esforços para a garantia da segurança na posse da comunidade, respeitando sua cultura e modo de vida;
2. O Ministério da Educação e a Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul forneçam material escolar e pedagógico adequado, condizente com a cultura Guarani Mbya;

3. A Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul tome as medidas necessárias para construção de um estabelecimento de ensino adequado e em diálogo com o Povo Guarani Mbya, na Tekoá Ñhen'engatu;
4. A SESAI e órgãos locais de saúde, que garantam o atendimento com a frequência presencial adequada (mensal) e na qualidade requerida (com médicos e especialistas), sob o amparo legal, em diálogo com a comunidade indígena.
5. As instituições do Sistema de Justiça, dentro de suas atribuições, colaborem com a garantia dos direitos da população originária, participando de grupos temáticos, bem como fiscalizando o poder público nesta importante seara.
6. A Secretaria de Saúde Indígena do Estado do Rio Grande do Sul (SESAI/RS) e o município de Viamão elaborem, em conjunto com a comunidade Guarani Mbya, um plano de ação para melhorar as condições de saneamento básico e moradia, visando garantir acesso à água potável, instalações sanitárias adequadas;
7. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura de Viamão realizem campanhas de conscientização sobre os direitos dos povos indígenas, em especial sobre a importância da demarcação de terras e da preservação cultural, envolvendo a população local e fortalecendo o diálogo entre a comunidade indígena e os órgãos público.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

ALEXANIA ROSSATO
Vice-Presidente do CEDH-RS

JÚLIO PICON ALT
Presidente do CEDH-RS

MARIA APARECIDA LUCCA CAOVILO
Ouvidora da DPE-SC
Presidenta do CNODP

GIZANE MENDINA RODRIGUES
Núcleo de Defesa Étnico-Racial da DPE-RS

CAROLINA CASTELHANO
Defensora Nacional dos Direitos Humanos (DPU)

ANEXOS - FOTOS da visita e da escola



































